

FACÇÕES CRIMINOSAS E SEU MODO OPERACIONAL

Wagner Carneiro Castanho¹

RESUMO: O objetivo do presente estudo é explorar várias facetas relativas ao crime organizado e obter insights sobre as origens e o estabelecimento dos sindicatos criminosos mais proeminentes do Brasil. A definição destes grupos, embora enraizada na história, tornou-se cada vez mais complexa nos tempos modernos. Esta complexidade decorre das características únicas de cada grupo, muitas vezes ligadas às suas origens geográficas e métodos de operação. É evidente que este é um fenômeno que continua a se expandir. A prevalência global deste fenômeno pode ser atribuída a uma colaboração calculada entre indivíduos que conspiram para cometer crimes de forma estruturada e hierárquica. O objetivo deste projeto foi fornecer uma visão geral do crime organizado, com especial enfoque nos fatores sociais que levaram ao surgimento das organizações criminosas do país. Além disso, pretendeu abordar os desafios na compreensão e no combate ao crime organizado, destacando as suas características e métodos e colocando ênfase nos dois principais grupos envolvidos.

1477

Palavras-chave: Facção. Organização criminosa. Crime organizado.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é explorar várias facetas relativas ao crime organizado e obter insights sobre as origens e o estabelecimento dos sindicatos criminosos mais proeminentes do Brasil.

A definição destes grupos, embora enraizada na história, tornou-se cada vez mais complexa nos tempos modernos. Esta complexidade decorre das características únicas de cada grupo, muitas vezes ligadas às suas origens geográficas e métodos de operação. É evidente que este é um fenômeno que continua a se expandir. A prevalência global deste fenômeno pode ser atribuída a uma colaboração calculada entre indivíduos que conspiram para cometer crimes de forma estruturada e hierárquica.

¹ PM PR

Para estabelecer uma compreensão abrangente do crime organizado do ponto de vista jurídico, Eduardo Araújo Silva destaca a importância de atender a critérios específicos, incluindo elementos estruturais, finalísticos e temporais. Estes requisitos desempenham um papel crucial na definição do que constitui crime organizado. Além disso, a violência urbana constitui um fator relevante neste contexto.

As ações das organizações criminosas são diretamente responsáveis pela deterioração da segurança pública, explorando o vazio deixado pelo Estado para estabelecer um governo paralelo que atue fora dos limites do Estado Democrático (SILVA, 2015).

No Brasil, a organização conduz operações substanciais em comunidades e favelas, concentrando-se em práticas destinadas à aquisição de valores substanciais, derivados de atividades criminosas, como o tráfico de drogas e outros meios ilícitos.

O objetivo deste projeto foi fornecer uma visão geral do crime organizado, com especial enfoque nos fatores sociais que levaram ao surgimento das organizações criminosas do país. Além disso, pretendeu abordar os desafios na compreensão e no combate ao crime organizado, destacando as suas características e métodos e colocando ênfase nos dois principais grupos envolvidos.

1478

2 PERCURSO HISTÓRICO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

As origens exatas das primeiras organizações criminosas permanecem desconhecidas, mas os registros históricos do século XIV fornecem algumas informações. Durante este tempo, formaram-se grupos para defender as suas ideologias e opor-se à autoridade dos reis. Ao contrário de hoje, o seu objetivo principal não era obter lucros ilícitos, mas sim afirmar as suas crenças.

Silva (2015) assumiu uma posição firme e de comando na oposição ao Governo. Com o passar do tempo e a evolução da sociedade, estas organizações também sofreram mudanças, levando ao surgimento do que hoje é conhecido como organizações criminosas, o que pode ser atribuído ao desenvolvimento anterior das chamadas máfias.

Remontando a cerca de 1644, as Tríades Chinesas emergiram como uma das mais antigas organizações criminosas, movidas pelo seu objetivo principal de expulsar invasores e restabelecer a dinastia Ming (SILVA, 2015).

Desde a sua criação no século XVIII, a Yakuza, um sindicato criminoso asiático, ganhou influência e notoriedade significativas. Reconhecida pelos seus regulamentos internos brutais, esta organização excluiu historicamente as mulheres com base na percepção da sua vulnerabilidade. As suas operações ilícitas abrangem uma vasta gama de atividades ilegais, incluindo o tráfico de drogas e de armas, bem como a exploração de mulheres. Além disso, a Yakuza está envolvida na operação de cassinos e outros empreendimentos (SILVA, 2015).

Durante o início do século 19, na Itália, surgiu um grupo de trabalhadores conhecido como "máfias". O seu principal objetivo era defender a reforma agrária e, na prossecução deste objetivo, estes grupos começaram a invadir e demolir plantações, incutindo medo entre os proprietários de terras.

Inicialmente criada para salvaguardar os interesses de extensas propriedades agrícolas, a máfia deu uma guinada infeliz em meados do século XX, abandonando o seu papel de protetora e envolvendo-se em atividades ilegais. Como resultado da crise que se desenrolou neste período, um número significativo de italianos emigrou da sua terra natal, proporcionando à máfia a oportunidade de estender a sua influência para além das suas fronteiras originais (SILVA, 2015).

1479

A Cosa Nostra, a mais famosa máfia italiana, originou-se na Sicília durante o século XIX. A sua notoriedade decorre da sua representação romantizada no cinema, sendo a sua característica estrutura piramidal uma característica definidora. Compete aos associados demonstrar lealdade inabalável para com o seu superior hierárquico, conforme afirmou SILVA em 2015.

Ao longo da história dos Estados Unidos da América, o crime organizado tem sido uma presença persistente, assumindo a forma de gangues. Da mesma forma, na Rússia, é internacionalmente reconhecido como Vory-v-zakone, que quase se extinguiu durante a era Stalin.

A continuação das operações do cartel só foi viabilizada após a morte do ditador. Na América Latina, existem organizações infames chamadas cartéis, como o conhecido Cartel de Medellín liderado por Pablo Escobar Gaviria (SILVA, 2015).

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Reconhecendo o significativo crescimento e solidificação das Organizações Criminosas, o Estado reconheceu a necessidade de estabelecer regulamentos legais para combatê-las e penalizá-las eficazmente.

A Lei 9.034/1995, também conhecida como “lei de combate ao crime organizado”, foi a medida legal inicial implementada para tratar desse assunto. Esta legislação autoriza a utilização de métodos operacionais para prevenir e reprimir atividades criminosas conduzidas por grupos organizados. Contudo, é importante notar que não havia uma definição ou classificação clara destas organizações na altura, limitando a aplicação da lei.

A eliminação da Lei 9.034/95, que tratava da questão do crime organizado, não estabeleceu uma infração penal específica para esse tipo de atividade. Como resultado, não existe atualmente nenhum método designado para processar tais ações. Todos os casos de conduta criminosa envolvendo associação foram praticados na categoria penal definida no artigo 288 do código penal (NUCCI, 2013). Em seu artigo inicial, a lei estabelece diretrizes e procedimentos relativos à coleta de provas e investigações envolvendo atividades criminosas conduzidas por grupos organizados. O legislador, em 2001, pretendeu resolver a questão que surgia do dispositivo legal anterior. A Lei 10.217/01 foi implementada em nosso marco regulatório em abril de 2001, alterando as disposições iniciais da referida legislação e introduzindo novos métodos de investigação.

1480

Apesar da sua implementação, esta legislação não conseguiu resolver eficazmente o litígio em curso devido à omissão de uma definição ou compreensão clara do que constitui uma organização criminosa. Curiosamente, esta lei introduziu uma abordagem inovadora ao substituir o termo “crime” pelo termo “ilícito” nas suas disposições. Ao perceber a viabilidade de administrar punições para infrações penais em certos casos, surgiu um novo entendimento.

As Nações Unidas reconhecem a expansão global das organizações criminosas como uma ameaça significativa, especialmente à escala internacional. A Convenção das Nações

Unidas contra o Crime Organizado foi implementada com o objetivo de implementar medidas preventivas para combater as organizações criminosas transnacionais.

O ordenamento jurídico brasileiro incorporou a Convenção de Palermo como um acréscimo significativo. O dia 12 de março de 2004 testemunhou a entrada em vigor do decreto 5.015, que marcou um marco significativo ao definir pela primeira vez o conceito de Crime Organizado, conforme previsto em seu artigo 2º, alínea “a”.

A Convenção de Palermo abordou efetivamente a questão da aplicabilidade da Lei 9.034, uma vez que foi ratificada em nosso país e reconheceu o conceito de Organizações Criminosas em nosso território nacional. Antes de 2012, o Brasil não possuía uma definição clara do que constituía uma organização criminosa, o que levou o país a adotar o conceito delineado na Convenção sobre.

Numa decisão inovadora, o Superior Tribunal Federal de Palermo declarou o nosso sistema jurídico inconstitucional. Essa decisão introduziu o conceito de Organizações Criminosas, conforme consta do artigo segundo da Lei 12.694/2012. A interpretação da lei pelo tribunal é a seguinte:

De acordo com esta legislação, uma organização criminosa é definida como um grupo constituído por três ou mais indivíduos que estão organizados de forma estruturada, mesmo que informalmente, e aos quais são atribuídas funções e responsabilidades. O objetivo desta organização é obter qualquer forma de vantagem, direta ou indiretamente, através da prática de crimes que acarretem pena máxima de quatro anos ou mais, ou que tenham caráter transnacional (BRASÍLIA, 2012, art. 2º).

1481

A promulgação desta Lei teve como objetivo resolver o problema prevalecente e estabeleceu a formação de um órgão colegiado composto por três juízes, encarregado de julgar as ações causadas por esses grupos.

Segundo o relato de Silva, é importante destacar que a referida lei define organização criminosa não apenas como a prática de crimes transnacionais, conforme previsto na Convenção de Palermo, mas também aqueles cujo objetivo é cometer crimes significativos com pena de quatro anos ou mais (SILVA, 2017). Pouco tempo depois, a referida Lei foi revogada, dando lugar ao atual padrão legal, Lei 12.850/2013, que trata desse assunto específico.

Em agosto de 2013, a Lei 12.850 foi implementada no Brasil, abordando as falhas existentes nas normas legais e introduzindo o atual conceito de organização criminosa, preenchendo efetivamente inúmeras lacunas que estavam presentes em regulamentações anteriores, apresentando uma ideia inovadora:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. §1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASÍLIA, 2013, art. 1º).

Assim, uma Organização criminosa no Brasil é oficialmente reconhecida como tal quando é composto por pelo menos quatro indivíduos, independentemente do seu tamanho, desde que mesmo o membro mais jovem compreenda o seu papel dentro de um grupo estruturado.

Além de estabelecer o conceito de organização criminosa, a Lei introduziu vários elementos inovadores, incluindo a criação de uma nova categoria criminal, a utilização de métodos probatórios específicos para combater as organizações criminosas e a autorização de infiltração de agentes. As agências de aplicação da lei, sujeitas à supervisão do judiciário, operam no âmbito do controle legal.

É importante ressaltar que com a promulgação da Lei 12.850/2013, o artigo 288 do Código Penal foi alterado, substituindo o termo “quadrilha e quadrilha” por “associação criminosa” e estabelecendo que é necessário um mínimo de três membros para constituir esta ofensa.

Marcio Alberto Gomes Silva afirma em seu artigo que a conduta das pessoas que promovem, estabelecem, financiam ou participam de atividades é efetivamente enquadrada no artigo 2º da Lei 12.850/13. Somente no ano de 2013 o Brasil finalmente cumpriu a obrigação que havia assumido em relação à organização criminosa.

Deve-se reconhecer a importância do conceito de organização criminosa, definido pela Lei 12.850/13, e as posteriores modificações no artigo 288 do Código Penal, que substituiu o termo “quadrilha ou quadrilha” por “associação criminosa”.

4 EVOLUÇÕES DOS ASPECTOS CRIMINAIS A DESPEITO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Neste tópico, a progressão dos elementos criminosos é elucidada, abrangendo um exame abrangente dos empreendimentos criminosos pré e pós-Lei nº 12.850 de 2013. Além disso, são discutidos assuntos pertinentes a essas questões. A eficácia da legislação brasileira no combate ao crime em massa é um aspecto significativo a ser considerado.

O foco desta análise reside no exame da atividade ilícita e no estudo do campo do direito comparado, que abrange as diversas rotas utilizadas para o tráfico. Adicionalmente, serão explorados os cargos ocupados pelos mais altos órgãos judiciais, especificamente o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Obter informações sobre a estrutura do iter criminis e os métodos empregados pelas facções criminosas é crucial para compreender suas operações e estratégias de execução.

No domínio das infrações penais e das suas potenciais repercussões na sociedade e no sistema de justiça, é importante notar o surgimento e o subsequente desenvolvimento de facções criminosas nas prisões em vários países do mundo.

Segundo Ivan Luiz da Silva, o surgimento do crime organizado no Brasil pode ser atribuído a dois fatores principais. O fator inicial envolve a progressão orgânica e a escalada do comportamento criminoso individual, levando à formação de gangues especializadas focadas em tipos específicos de atividades criminosas. O segundo fator envolve a disseminação de conhecimentos e táticas de guerrilha, bem como o estabelecimento de estruturas organizadas, que foram transmitidas dos presos políticos aos presos regulares. Este fenômeno ocorreu durante o regime. Em situações em que presos políticos e comuns eram confinados juntos, os militares testemunharam o surgimento de técnicas inovadoras de ação das milícias.

Segundo Fiorini Netto (2014), seria uma perspectiva simplificada sugerir que o crime organizado no Estado do Rio de Janeiro se originou exclusivamente de comandos penitenciários. No entanto, o autor reconhece a importância, o nível de organização, o planejamento, a hierarquia, a divisão do trabalho e a estrutura exibida por estas facções criminosas. Além disso, o autor enfatiza a distinção entre presos comuns e presos políticos

durante a era do regime militar, afirmando que os presos comuns careciam da organização estrutural observada entre os presos políticos. No entanto, o surgimento de facções criminosas ao longo do tempo, influenciados por este conhecimento, resultou em catástrofes sociais contínuas.

A compreensão acima mencionada revela que tanto os presos comuns como os presos políticos experimentaram um aumento na resiliência enquanto confinados na prisão, em grande parte atribuído às duras condições de vida. Além disso, os presos políticos transmitiram o seu conhecimento sobre táticas de guerrilha, dando especial ênfase aos seus ensinamentos.

A expansão do crime organizado pode ser atribuída ao estabelecimento da ordem e do sistema na população prisional em geral. Além disso, a aquisição de conhecimentos e competências levou os presos comuns a desenvolverem identidades próprias e distintas. Conseqüentemente, a conduta criminosa estendeu-se para além dos limites das prisões, resultando em ações levadas a cabo no mundo exterior.

Os líderes do sistema prisional adotaram abordagens assertivas e autoritárias, implementando estratégias altamente eficazes para gerir e abordar o comportamento delinquente. Como resultado, aqueles que estão sob seu comando demonstram obediência inquestionável, reportando diligentemente todas as atividades e informações aos seus superiores. Os líderes têm a capacidade de manipular as operações, mesmo quando estão isolados dos demais (FIORINI NETTO, 2014).

No Brasil, particularmente nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, a questão da violência é predominante, com facções, grupos armados ilegais e milícias exercendo controle sobre porções significativas de áreas urbanas. A abundância de incidentes violentos perpetrados por esses grupos armados no Rio de Janeiro, juntamente com o declínio de certas comunidades, serve como ilustração da dinâmica potencial que pode estar se desenrolando em outras cidades devido a fatores semelhantes. O fenômeno observado nas favelas do Rio de Janeiro não se limita apenas a essas áreas ou ambientes urbanos, mas se estende a outros estados e até mesmo a todo o país (BEATO, 2010).

Em diversas regiões do Brasil, diversas facções criminosas surgiram ao longo do tempo, cada uma operando de maneiras distintas. Estas organizações envolvem-se em

atividades como tráfico de drogas, comércio de armas e outras práticas ilícitas. Dentre essas facções, destacam-se dois rivais de destaque: o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV). O PCC teve origem no presídio de Taubaté, em São Paulo, em 1993, enquanto o CV surgiu no presídio de Ilha Grande, no Rio de Janeiro, em 1979. Estima-se que existam aproximadamente 83 facções criminosas espalhadas pelo país (FIORINI NETTO, 2014).

O ordenamento jurídico brasileiro promulgou legislação significativa, expressa na Lei nº 12.850 de 2013, que trata das diversas formas de atuação e táticas empregadas pelas organizações criminosas.

Em 1995, foi promulgada a Lei 9.034, que introduziu novas medidas de combate às organizações criminosas. Estas medidas incluíram o uso de colaboração forçada e interceptações para recolher provas em qualquer momento durante a investigação criminal. Em termos de colaboração, existe a possibilidade de leniência judicial. A implementação da redução ou substituição de penas com base nas informações específicas fornecidas aumentou significativamente o nível de segurança nas investigações. Um progresso notável é a possibilidade tanto do Ministério Público como do delegado de polícia solicitarem, a qualquer momento, acesso aos arquivos do inquérito policial.

1485

O juiz desempenha papel crucial no processo de concessão de indulto judicial aos empregados, mesmo que esse benefício não tenha sido originalmente incluído na proposta. A Lei mencionada anteriormente descreve os direitos que devem ser protegidos para os funcionários e também destaca a importância de conduzir investigações policiais completas, incluindo o uso de agentes disfarçados como último recurso para recolher provas, apesar dos riscos potenciais envolvidos para o infiltrado. Como resultado, nosso sistema jurídico no Brasil dá ênfase especial ao tratamento dessa questão (BRASIL, 2013).

A Lei da Associação Criminosa introduziu vários avanços no que diz respeito ao crime organizado, com especial enfoque nas organizações criminosas. Isto incluiu a concessão de certas autoridades ao Ministério Público e ao delegado de polícia. Focado principalmente na agilização do processo judicial, o meu principal objetivo é introduzir métodos eficazes para desvendar as complexidades dos eventos criminais e reduzir os atrasos

no sistema jurídico. Como resultado, há uma maior ênfase na prestação de proteção social, a fim de promover a tranquilidade pública.

O objeto da proteção criminal pode ser melhor definido como a preservação da ordem pública, uma vez que qualquer ato criminoso tem inevitavelmente impacto na estabilidade geral da sociedade. No entanto, o termo “ordem pública” é bastante amplo e carece de precisão na sua definição. No entanto, continua a ser um aspecto crucial a considerar no contexto da proteção criminal.

O campo do direito comparado, como o seu nome indica, oferece um meio de estabelecer uma ligação entre os quadros jurídicos de várias nações, permitindo uma análise comparativa. A análise do direito comparado não deve centrar-se apenas no seu papel na harmonização ou na unificação normativa. É crucial reconhecer que o direito comparado serve como uma ferramenta valiosa na identificação das características únicas dos sistemas jurídicos individuais.

Este campo de estudo não só permite a comparação de vários eventos, mas também auxilia na compreensão da conexão entre normas jurídicas, punições e o funcionamento do direito penal em diferentes jurisdições. Além disso, proporciona um exame mais detalhado dos aspectos únicos de cada sistema jurídico, permitindo uma análise aprofundada dos seus pontos fortes, fracos e componentes ideais.

Um dos principais objetivos do Direito Comparado é examinar como um sistema jurídico afeta outro, destacando a noção de que os sistemas jurídicos não são estáticos, mas sim dinâmicos e suscetíveis a influências externas. Esta ênfase na rápida troca de informações transformou o direito em um campo mais prático, tornando-o inevitavelmente aberto a influências externas.

É importante reconhecer que o que pode ser eficaz numa nação pode não ser adequado para outras devido às diferentes circunstâncias históricas, sociais e econômicas. Consequentemente, foi estabelecida uma abordagem específica enraizada em considerações sociais e culturais, moldando o sistema jurídico para atender às necessidades fundamentais da população.

A principal rota do tráfico de drogas está situada ao longo das fronteiras do Brasil, Peru e Colômbia, especificamente na região amazônica. Esta rota serve como catalisador

central para o conflito em curso entre as facções PCC e Família Norte. A disputa sobre rotas entre facções gerou inúmeras consequências, incluindo um motim mortal na capital amazonense no primeiro dia de 2017, resultando na trágica perda de vidas de mais de cinquenta presidiários (MENA, 2017)

Considerando isto, pode-se afirmar que as facções possuem conhecimento sobre diversas rotas de tráfico e métodos de distribuição de drogas ou armas. Assim, surgem frequentemente conflitos entre várias facções, particularmente as dominantes, uma vez que exercem liderança e autoridade sobre outras, resultando numa maior preparação em termos de transporte de mercadorias devido à sua familiaridade com as rotas. A pesquisa não apenas menciona a rebelião ocorrida, mas também aprofunda suas especificidades e detalhes para desvendar o caminho seguido.

4.1 PARECER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O exame das mais renomadas organizações brasileiras, conforme mencionado anteriormente, confirma a utilização de atributos distintos inerentes à sua estrutura organizacional, incluindo o controle territorial sobre favelas e regiões dominantes, bem como a prestação de serviços assistenciais que imitam aqueles oferecidos pelas instituições públicas.

1487

A execução de determinadas iniciativas comunitárias e a gestão de assuntos privados são empreendidas com determinação. Por último, existe um sistema de justiça disfarçado, que funciona em segredo e desempenha diversas funções. O seu objetivo é tornar ineficazes os seus adversários potenciais ou reais e impor-lhes retribuição.

Num esforço para fazer face ao aumento da criminalidade, o legislador está a trabalhar no sentido de melhorar as ferramentas a nível nacional, tal como fez com a implementação da Lei 12.850/2013. Essa significativa lei implementou elementos inovadores no arcabouço jurídico do país, alterando noções e protocolos previamente estabelecidos, tudo com o objetivo de potencializar a eficácia das iniciativas governamentais (BRASIL, 2013).

O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, XXXIX da CF/88, garante que os crimes não podem existir sem uma lei pré-existente que os defina, e as penas não podem ser

impostas sem legislação prévia. Portanto, qualquer organização criminosa estaria em violação direta deste princípio fundamental.

Segundo José Paulo Baltazar Júnior, a noção de organização criminosa já remonta à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, como argumenta em defesa da segunda corrente.

De acordo com o Decreto nº 5.015/2004, conforme trecho a seguir:

Artigo 2. Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. Esta segunda corrente fez com que o STJ trilha-se em alguns momentos este posicionamento como, por exemplo, no HC 171.912/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13 de setembro de 2011. (CONVENÇÃO DE PALERMO, 2003, online)

A tentativa de defender a aplicação da pena para crimes de gangues por meio de analogia baseada em correntes doutrinárias e jurisprudenciais é ineficaz. Isso porque o artigo 2º da Lei nº 12.694/2012 consiste em uma norma primária que define a conduta, não havendo norma secundária presente.

No âmbito das infrações penais, existe uma categoria secundária conhecida como estipulação de pena, que engloba crimes com pena máxima de 4 (quatro) anos ou mais, bem como crimes transnacionais que fazem referência a outros delitos (BRASIL, 2012).

Considerando tudo o que foi mencionado acima, pode-se afirmar que apesar dos avanços na legislação relativa às organizações criminosas, o Brasil ainda tem espaço significativo para melhorias em seu sistema jurídico. Isso se aplica a vários aspectos do arcabouço jurídico brasileiro.

O desenvolvimento de métodos mais seguros para a recolha de provas é crucial para a protecção dos infiltrados, dos denunciantes e da sociedade como um todo. Este avanço também desempenha um papel significativo no aumento da eficácia da prevenção do crime dentro das nossas fronteiras e na abordagem da questão do isolamento. Num esforço para mitigar o impacto destas organizações, tanto nos principais estados como em todo o território nacional, são tomadas medidas para enfrentar a influência dos líderes das facções.

CONCLUSÃO

Neste esforço acadêmico, nosso objetivo é obter informações sobre o conceito, os métodos operacionais e o estado atual do crime organizado no Brasil, com ênfase particular nas organizações criminosas predominantes e no quadro legal correspondente. Ao realizar esta análise, chegamos à conclusão de que o crime organizado está em constante expansão, consolidando o seu poder e tornando-se cada vez mais organizado a cada dia que passa.

O propósito original de divulgação para a melhoria das condições sociais foi contaminado e pervertido devido a atividades ilegais. Émile Durkheim, um renomado sociólogo, reconheceu que o crime é um aspecto inerente à sociedade que persistirá indefinidamente.

Vale a pena reconhecer o impacto negativo do crime organizado e é evidente que é necessário fazer mais para resolver esta questão. Simplesmente ter leis em vigor é insuficiente. Juntamente com o desenvolvimento de regulamentações legais, o governo deve estabelecer estratégias eficazes para combater este problema.

Para combater eficazmente o problema generalizado que assola a sociedade, é crucial que priorizemos o exame minucioso das organizações, a reavaliação das políticas públicas e a implementação de medidas legais.

1489

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto Nº 5.015: **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Brasília, 2004.

BRASIL. Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm

_____. Lei nº 10.217 de 11 de abril de 2001. **Altera os arts. 1º e 2º da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm

_____. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm

FIORINI NETTO, Santos. **Crime de formação de quadrilha**: alteração da Lei 12.850/13. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/37974/crime-de-formacao-dequadrilha-alteracao-da-lei-n-12-850-13>>

NUCCI, Guilherme. **Organização criminosa:** comentários à lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Eduardo Araújo. **Organizações criminosas:** aspectos penais e processuais da Lei nº12.850/13, 2.ed., São Paulo: Atlas, 2015

SILVA, Marcio Alberto Gomes. **Organizações Criminosas:** Uma análise jurídica e pragmática da Lei 12.850/2013. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.